EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 33-58.2017.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALQUIRIA HUNING

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALQUIRIA HUNING, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Carazinho/RS, pelo Partido Progressista - PP, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 28-29), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata - com fulcro no art. 26, 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 -, ante a utilização de recursos de origem não identificada, ausência de identificação do CPF/CNPJ dos doadores nos extratos bancários, bem como omissão parcial de gastos eleitorais e divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas dos extratos eletrônicos.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 34-39).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 14/08/2017, segunda-feira (fl. 32), e o recurso foi interposto em 15/08/2017, terça-feira (fl. 34), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 16), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 20-21), a Unidade Técnica verificou: ***(i)*** que os recursos próprios aplicados em campanha, R$ 100,00, superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, R$ 00,00; ***(ii)*** que foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral; ***(iii)*** que foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; e que ***(iv)*** foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes no extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

Entendeu corretamente a sentença pela **desaprovação das contas da candidata e pelo recolhimento do valor de R$ 192, 50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional,** ante a gravidade das referidas irregularidades. A fim de evitar tautologia, transcrevo trecho da fundamentação da sentença recorrida (28-29):

> Primeiramente, indefiro a proposição de nova intimação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que não há tal previsão nos artigos 57 à 62 da Resolução TSE 23.463/2015, que tratam da Prestação de Contas Simplificada.
>
> O Relatório de Exame de Contas (fl. 20 e 21) demonstra que não foram apresentados os extratos bancários, o que, por sua vez, compromete a aferição da movimentação financeira da campanha eleitoral da candidata.
>
> O referido relatório também apontou que os recursos aplicados em campanha, no valor de R$ 100,00 (cem reais), superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, no entanto, percebo que o valor apontado é infímo e em nada compromete a lisura das contas prestadas.
>
> Aponta ainda, o relatório, a existência de doações diretas, no valor de R$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), recebidas de outros prestadores, mas que não foram declaradas pelos prestadores em suas respectivas prestações de contas à essa Justiça Especializada, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.
>
> Há ainda, um apontamento de receitas, no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas em análise e o cruzamento com o sistema financeiro nacional, nos termos do art. 18, I, §3º e art. 26, §1º, I da Resolução TSE n. 23.463/2015.
>
> Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores a Justiça Eleitoral, indicando a existência de omissões parciais de receitas ou de gastos eleitorais, infringindo o art. 48, I, c, ou g da referida resolução.
>
> O relatório em tela também apontou divergências entre as informações da conta bancária apresentadas na presente prestação de contas e as contidas no extratos eletrônicos, caracterizando omissão de movimentação financeira.

> E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supramencionado relatório de exame de contas, transcorrendo "in albis" o prazo para tal fim, sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.
> Nessa linha, **como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução TSE nº 23.463/15, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise.**
> Diante do exposto, DECLARO **DESAPROVADAS** AS CONTAS da candidata a vereadora VALQUIRIA HUNING pelo Partido Progressista de Carazinho, com base no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016 e, com base no art. 26 da já referida resolução, **DETERMINO a devolução do valor de R$ 192,50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) referentes às receitas de origem não identificada que deverá ser efetuada via GRU (Guia de Recolhimento da União) ao Tesouro Nacional** no prazo máximo de cinco dias após o trânsito em julgado. (grifado)

No que tange ao recebimento de recursos de origem não identificada, a prestadora afirma que é funcionária pública, de modo que possui renda suficiente a responder pela aplicação de recursos próprios na campanha. Ainda, com relação à doação recebida no valor de R$ 92,50, esclarece que são referentes a materiais de propaganda recebidos da direção estadual do PP e diz que tudo está devidamente informado na prestação de contas.

Contudo, não merece prosperar a alegação, uma vez que destituída de qualquer comprovação ou demonstração de diligência para embasá-la, senão vejamos.

Tem-se que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, **compete à candidata a devida comprovação da origem dos referidos recursos, mesmo quando tratarem-se de recursos próprios**, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

> Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.
> Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Consoante ao art. 56 acima citado, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem e disponibilidade das doações,** tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante, o que não se verifica.

In casu, a candidata, quando intimada para sanar as irregularidades, quedou-se inerte, de forma que permaneceram as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico (fl. 20). Alega, apenas em sede recursal, que trata-se de irregularidades formais e materiais e que referem-se a valores ínfimos e irrisórios.

Ocorre que a prestadora sequer declarou possuir algum bem quando do pedido de registro de candidatura, razão pela qual não poderia a mesma ter efetuado uma doação para a sua campanha no valor de R$ 100,00 (cem reais) com recursos próprios.

Ademais, apesar do documento anexado à fl. 05v, relativo ao recibo eleitoral da doação do valor de R$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), supostamente efetuada pelo Partido Progressista (PP/RS), a mencionada doação não foi registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, fato que indica o recebimento de recursos de origem não identificada que, por sua vez, não podem ser utilizados.

Entende-se que meras alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar tão graves irregularidades, visto que **a arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas, ensejando sua desaprovação.**

Ainda, cabe destacar que a **ausência de indicação da fonte original dos valores doados caracteriza recurso de origem não identificada**, nos termos do art. 26, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que enseja a **desaprovação das contas.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.
> 1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
> **2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.**
> 3. Recurso improvido.(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora.
Doações de valor superior a R$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.
Despesas com pessoal. Indícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes.
Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (…)(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas.
Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.**
Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doação de valor superior a R$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.
Despesas com pessoal. Indícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes.
Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (…)(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 13.5.16. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PHS. DESAPROVAÇÃO. **DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014.** NÃO PROVIMENTO.

> 1. Julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos. Precedentes.
> 2 **Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.**
> 3. **O art. 26, § 3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.**
> 4. **Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE no 23.406/2014.**
> Agravo regimental a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 239956, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE-GO - Diário de justiça eletrônico TRE-GO, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12) (grifado)

Cumpre transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Relator no último acórdão destacado:

> Dispõe o art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, que **os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro da candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**
>
> Nos termos do art. 56 da referida Resolução, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo a comprovação ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.
>
> Intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados (fls. 9 e 14), a candidata informou (fl. 16) que possuía reserva em dinheiro no valor de R$7.500,00, os quais não constaram na declaração de bens. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório, como determina a legislação.

> Ao contrário do que afirma a recorrente, a simples alegação de que possuía a reserva de valores não esclarece a origem e disponibilidade dos recursos. Incumbia-lhe apresentar a documentação comprobatória de que possuía tais valores, conforme determinado, não obstante não informados na declaração de bens. **E não se trata de mera falha formal. visto que. diante da omissão da recorrente. pairam dúvidas se efetivamente a importância doada integrava seu patrimônio no momento do registro da candidatura, como alegado.** (grifado)

Dessa forma, **ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a determinação do recolhimento da quantia de origem não identificada (R$ 192,50) ao Tesouro Nacional.**

> Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou
> II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (…)
> § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Por fim, quanto à divergência nas informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos de campanha da candidata, entende- se que, quando aliada a demais irregularidades, faz com que a contabilidade não se revista da lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação, decidindo, por mais esse motivo, acertadamente o juízo de origem por sua rejeição.

Tem-se que as irregularidades apontadas no presente feito afetam cerca de **36%** das receitas da candidata. Ainda, tendo em vista a natureza das falhas, que dificultam a efetiva fiscalização das contas pelo Poder Judiciário, entende-se que **a prestação contábil carece da lisura e confiabilidade necessárias para sua aprovação.**

Assim, ante a utilização de recursos de origem não identificada, a medida que se impõe é **o recolhimento do valor, mais especificamente R$ 192,50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional – nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se o recolhimento dos recursos, no valor total de R$ R$ 192,50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de identificação da sua origem.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL